



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DA
COMARCA DE CRATEÚS - CEARÁ**

Processo Número: 0002046-40.2019.8.06.0070

FRANCISCO DIASSIS RIBEIRO GOMES, devidamente qualificado(a) nos autos supramencionados, em trâmite nesta Vara, não conformado com a respeitável sentença dos autos, prolatada por Vossa Excelência, que julgou improcedente a presente ação, vem, perante Vossa Excelência, por intermédio de sua advogada infra-assinado, dela apelar para uma das Câmaras Cíveis do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, cujas RAZÕES seguem em anexo.

Aproveita o ensejo para reiterar os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA por ser pobre na forma da lei, não podendo, portanto, arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo dos próprios sustentos e de sua família, tudo com base no artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal/88, bem como nos ditames estabelecidos pela Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.

Termos, em que,
Pede e espera deferimento.

Crateús - Ce, data da assinatura eletrônica.

ANTONIA DERANY MOURAO DOS SANTOS
ADVOGADA - OAB/CE Nº. 34.613

SECRETARIA DA 3ª VARA
CRATEÚS

Recebido hoje, às 14:00 hs, e
protocolado 105 sob o nº 4902.

Crateús, 06 / 11 / 2019.

12-
Titular

COLEDA CÂMARA CÍVEL**Objeto: APELAÇÃO CÍVEL****EMÉRITOS JULGADORES**

Conforme as razões, a seguir expostas, a respeitável sentença da singular instância merece ser reformada, por obra de inteira justiça.

No dia **21/05/2018** o(a) apelante sofreu um acidente de trânsito, vindo a ficar com debilidade permanente, conforme faz prova com a certidão de ocorrência policial e a documentação médica, constante nos autos.

Foi paga ao(a) apelante a título de seguro DPVAT a quantia de **R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais)**, deixando a apelada de aplicar ao pagamento celebrado a devida correção monetária devida entre a data do evento danoso e o efetivo pagamento administrativo.

O(A) Nobre Magistrado(a) de primeiro grau julgou a ação improcedente.

Não assiste razão em parte à sentença do(a) ilustre Magistrado(a), portanto, merece reforma a decisão, diante dos argumentos abaixo colacionados.

Na inicial conforme trecho abaixo, foi requerido em sede de pedido sucessivo, fosse condenada apelada ao pagamento referente a correção monetária do valor pago administrativamente, desde a data do acidente conforme às Súmulas 43 e 580 do STJ e juros a partir da citação até o efetivo pagamento.

Importante ressaltar PRELIMINAMENTE, que a requerida em sua peça contestatória em NENHUM momento contestou o **item I do pedido inicial**. Ademais, incube a parte instruir a contestação com os documentos destinados a comprovar suas alegações, inteligência do art. 434 do NCPC.

Deste modo, precluiu o direito da parte de produzir provas no presente processo e, caso tenha sido impedida de produzi-las no momento oportuno, incumbe a parte comprovar os motivos da juntada posterior, com fulcro no parágrafo único do art. 435 do NCPC, o que não foi feito pela parte ré.

Ij Ao final, REQUER EM SEDE DE PEDIDO SUBSEQUENTE, seja promovida condenada ao pagamento referente a correção monetária do valor já pago administrativamente entre data do evento danoso e o efetivo pagamento administrativo, com base nas súmulas 43 e 580 do STJ, tendo em vista que a empresa ré não aplicou a devida correção quando efetivou o pagamento em sede de pedido administrativo, devendo ainda, o valor ser regularmente corrigido e acrescido de juros legais desde a inadimplência da Ré;

Vale ressaltar que recentemente o Superior Tribunal de Justiça ratificou esse entendimento julgando um recurso especial, bem com inúmeras decisões de outros tribunais, **senão vejamos:**

Processo: REsp 1476942 SC 2014/0214738-5
Relator(a): Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA
Publicação: DJ 01/07/2015

Decisão

RECURSO ESPECIAL Nº 1.476.942 - SC (2014/0214738-5) RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA RECORRENTE : SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A ADVOGADOS : SERGIO BERMUDEZ MILTON LUIZ CLEVE KUSTER PHILIP FLETCHER CHAGAS ADRIANA LETÍCIA BLASIUSS E OUTRO (S) RECORRIDO : NERI PAULO MACHADO JUNIOR ADVOGADO : VANESSA AZEVEDO BARCELOS DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão da 2ª Câmara Cível do TJSC que está assim ementado (e-STJ fl. 300): "DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES -SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT)- COBRANÇA - PROCEDÊNCIA PARCIAL EM 1º GRAU - PRÊMIO IMPAGO - INEXIGIBILIDADE - AFASTAMENTO - SÚMULA 257 DO STJ - CORREÇÃO MONETÁRIA -TERMO A QUO - FIXAÇÃO A PARTIR DA MEDIDA PROVISÓRIA 340/06 - POSSIBILIDADE - ADEQUAÇÃO EX OFFICIO DA CORREÇÃO MONETÁRIA - RECURSO DESPROVIDO - SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA. A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório DPVAT não é óbice para o recebimento da indenização. Em sede de seguro obrigatório (DPVAT) a correção monetária tem seu termo a quo incidindo a partir da MP n. 340/06 e seu término por ocasião do pagamento integral."Na origem, o recorrido ajuizou ação ordinária em que postulou indenização do seguro DPVAT. A sentença julgou o pedido procedente em parte, condenando a seguradora recorrente ao pagamento do valor correspondente ao grau de incapacidade do autor. Irrresignada, a seguradora interpôs recurso de apelação. O Tribunal de origem negou provimento ao apelo e, de ofício, determinou a adequação da correção monetária, de sorte a incidir desde a edição da Medida Provisória n. 340/2006. Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 310/319), interposto com esteio no art. 105, III, a e c, da Constituição, a recorrente aponta, além de dissenso jurisprudencial, ofensa aos arts. 3º e 5º, § 1º, da Lei n. 6.194/74, argumentando, em síntese, que a correção monetária da indenização do seguro DPVAT somente deve incidir a partir do evento danoso. Contrarrazões apresentadas (e-STJ fls. 337/341). É o relatório. Decido. O Tribunal a quo determinou a correção monetária da indenização do seguro DPVAT, a partir da edição da MP n. 340/2006, nos seguintes termos (e-STJ fls. 302/307): "Conforme novel orientação desta Câmara, o valor da indenização do seguro DPVAT deve ser atualizado a partir da edição da Medida Provisória n. 340/06. Com efeito, não obstante o benefício securitário não ser recomposto nominalmente pela correção monetária, o prêmio do seguro DPVAT vem evoluindo anualmente, em irrazoável e

desproporcional tratamento. A persistir tal distorção e não intervindo o Judiciário para recompor as perdas monetárias que reduzem a indenização, haverá enriquecimento sem causa pelas seguradoras com prejuízo aos segurados. Recordase que a Lei n. 6.194/74 (art. 3º), em sua primeira redação, vinculava a indenização ao valor do salário mínimo vigente (40 salários mínimos), em procedimento cuja constitucionalidade, inclusive, chegou a ser questionada nos Tribunais. Com as modificações implementadas pela Medida Provisória n. 340/06 (posteriormente convertidas na Lei n. 11.482/07), a indenização do seguro DPVAT passou a ter valor certo (ainda que proporcional à lesão), com limite de até R\$13.500,00. Ao tempo da legislação antiga, não havia preocupação quanto à correção monetária do valor indenizatório 'abstrato' porque a indenização era calculada com base no valor do salário mínimo vigente à época do sinistro (com correção monetária a partir da conversão do valor indenizatório em pecúnia). Com a alteração legislativa, entretanto, a adoção do valor abstrato previsto na lei R\$13.500,00 sem a recomposição do valor monetário, importará em corrosão do total indenizatório pelo crônico processo inflacionário que nos afeta. Assim, como a Medida Provisória n. 340/06, transformada em texto legal posteriormente, objetivava atender a realidade social daquela época, passados mais de oito anos é indispensável que o Judiciário revise aquele valor para a realidade presente, através da necessária correção monetária, consistente num simples cálculo de adequação ao valor que o legislador teria objetivado por ocasião da criação da norma pelo intérprete. Inexistindo lei nova e lei velha, existe exclusivamente a lei necessária para a efetivação das necessidades sociais, pelo que o valor anteriormente definido como de até R\$13.500,00 é agora corrigido para o valor nominal de 2014, evitando-se sua desvalorização monetária. (...) Forte nos entendimentos da jurisprudência pátria brasileira, convalido o entendimento de que o valor da indenização do seguro DPVAT deve ser corrigido monetariamente a partir de 29-12-2006, data em que foi editada a Medida Provisória n. 340/06, a fim de que a inflação não corra e o poder aquisitivo do numerário previsto em 2006, até porque o prêmio do seguro vem sendo majorado anualmente por resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados, desequilibrando a relação securitária em desfavor dos segurados. (...) Ante o exposto, nego provimento ao recurso e, ex officio, determino a atualização do valor indenizatório a partir de 29-12-2006, na forma delineada no corpo do acórdão. "O entendimento adotado pela Corte recorrida, todavia, está em confronto com a jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada recentemente sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), no sentido de que o termo inicial da correção monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT é a data do evento danoso. A propósito, eis a ementa do julgado mencionado: "RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO 'A QUO'. DATA DO EVENTO DANOSO. ART. 543-C DO CPC. 1. Polêmica em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária. 2. Controvérsia em torno da existência de omissão legislativa ou de silêncio eloquente da lei. 3. Manifestação expressa do STF, ao analisar a ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, no sentido da inexistência de inconstitucionalidade por omissão (ADI 4.350/DF). 4. Para os fins do art. 543-C do CPC: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso. 5. Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso. 6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO." (REsp n. 1.483.620/SC, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2015, DJe 02/06/2015.) No mesmo sentido, os seguintes precedentes: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE,



CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. DATA DO ACIDENTE. 1. Os embargos de declaração opostos com o fito de rediscutir a causa devidamente decidida podem ser recebidos como agravo regimental, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal e economia processual. 2. Na ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso (AgRg no AREsp 46.024/PR, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 16/02/2012, DJe 12/03/2012). 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento. (EDcl no REsp n. 1.506.402/SC, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/2/2015, DJe 3/3/2015.) **"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO. ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.** 1. Refoge à competência do Superior Tribunal de Justiça apreciar suposta ofensa a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. Na ação de cobrança visando a complementação do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso. Precedentes do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp n. 1.482.716/SC, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 9/12/2014, DJe 16/12/2014.) Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao presente apelo especial para fazer incidir a correção monetária da indenização do seguro DPVAT desde o evento danoso, nos termos da jurisprudência do STJ. Publique-se e intimem-se. Brasília-DF, 26 de junho de 2015. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA Relator

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE POSSIBILIDADE SEGURO. DPVAT. INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO SINISTRO. 1. A comprovação da tempestividade do agravo em recurso especial em decorrência de suspensão do expediente forense no Tribunal de origem pode ser feita posteriormente, em agravo regimental desde que por meio de documento idôneo capaz de evidenciar a prorrogação do prazo do recurso cujo conhecimento pelo STJ é pretendido. 2. A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso (REsp n. 1.483.620/SC, submetido ao regime do art. 543-C do CPC). 3. Agravo regimental provido para se conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento. (AgRg no REsp 1555050/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 14/12/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 83/STJ. QUESTÃO CONSOLIDADA NO ÂMBITO DO STJ NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.483.620/SC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso (REsp n. 1.483.620/SC, Segunda Seção, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 1º/6/2015, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC). 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1509850/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 13/11/2015)



É sabido que, segundo jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, "a condenação em honorários de advogado com base na apreciação equitativa do juiz (art. 20, § 4º, CPC) não se vincula aos percentuais mínimo e máximo previstos no § 3º do mesmo dispositivo" (AgRg no Ag n. 447353, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 6.2.2003).

Ademais, consoante escólio do Ministro do STJ, Cesar Asfor Rocha: "A verba honorária fixada 'consoante apreciação equitativa do juiz' (ART. 20, § 4º/CPC), por decorrer de ato discricionário do magistrado, deve traduzir-se num valor que não fira a chamada lógica do razoável que, pelas peculiaridades da espécie, deve guardar legítima correspondência com o valor do benefício patrimonial discutido, pois em nome da equidade não se pode baratear a sucumbência, nem elevá-la a patamares pinaculares." (Resp n. 301651, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 17.4.2001). Essa é a hipótese dos autos.

DO PEDIDO

Diante do exposto, **O(a) apelante REQUER O PROVIMENTO DA PRESENTE APELAÇÃO** com fundamento nas provas constantes dos autos, esperando que a respeitável decisão de primeira instância seja reformada para condenar a Requerida ao pagamento da correção monetária do valor pago administrativamente, desde a data do acidente até a data do efetivo pagamento administrativo (Súmulas 43 e 580 do STJ) e juros a partir da citação até o efetivo pagamento, **conforme requerido no item I da petição inicial.**

Ainda, inversão dos honorários advocatícios arbitrados na sentença, bem como, condenar a requerida ao pagamento das custas e honorários de sucumbência nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

Vale salientar que na hipótese em que o benefício econômico almejado na causa for inestimável, muito baixo, ou irrisório, o juiz fixará os honorários por apreciação equitativa.

Termos em que Pede e
Espera Deferimento.

Crateús - Ce., data da assinatura eletrônica.

ANTONIA DERANY MOURAO DOS SANTOS
ADVOGADA - OAB/CE Nº. 34.613



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Crateús

3ª Vara da Comarca de Crateús

Rua Jonas Gomes de Freitas, S/N, Campo Velho - CEP 63701-235, Fone: (88) 3691-7040, Crateús-CE - E-mail: crateus.3@tjce.jus.br



CERTIDÃO

Processo nº: 0002046-40.2019.8.06.0070
Apenso: Processos Apenso << Informação indisponível >>
Classe - Assunto: Procedimento Comum - Seguro
Requerente: FRANCISCO DIASSIS RIBEIRO GOMES
Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO
DPVAT S/A

CERTIFICO, face às prerrogativas por lei conferidas, que o presente processo foi REATIVADO no sistema, tendo em vista que foi arquivado equivocadamente, por não ter transitado em julgado, dada interposição de Recurso de Apelação pela parte autora no dia 04/11/2019, através do Portal e-SAJ, razão pela qual, faço os autos conclusos.

O referido é verdade. Dou fé.

Crateús/CE, 12 de dezembro de 2019.


Elaine Cristina Castelo Branco
Técnico Judiciário

CONCLUSÃO

Ass 12/12/19. Tira em anexo conclusões
do MM. Vis. de Conselho de Voto

 **Director de Secretaria** 



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Crateús

3ª Vara da Comarca de Crateús

Rua Jonas Gomes de Freitas, S/N, Campo Velho - CEP 63701-235, Fone: (88) 3691-7040, Crateús-CE - E-mail: crateus.3@tjce.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0002046-40.2019.8.06.0070
Classe - Assunto: Procedimento Comum - Seguro
Requerente: FRANCISCO DIASSIS RIBEIRO GOMES
Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO
DPVAT S/A

Intime-se o apelado para contrarrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, independentemente de intimação das partes.

Expedientes necessários.

Crateús (CE), 21 de janeiro de 2020.


Marcos Aurelio Marques Nogueira
Juiz de Direito¹

¹ De acordo com o Art. 1º da lei 11.419/2006: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica; Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL e depois Conferência de Documento Digital do 1º grau. Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0035/2020, foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 28/01/2020. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado

Antonia Derany Mourão dos Santos (OAB 34613/CE)

Fabio Pompeu Pequeno Junior (OAB 14752/CE)

Teor do ato: "DESPACHO Processo nº:0002046-40.2019.8.06.0070 Classe Assunto:Procedimento Comum - Seguro Requerente:FRANCISCO DIASSIS RIBEIRO GOMES. Reuendo:SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A Intime-se o apelado para contrarrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, independentemente de intimação das partes. Expedientes necessários, Crateús (CE), 21 de janeiro de 2020. Marcos Aurelio Marques Nogueira Juiz de Direito"

Do que dou fé.

Crateús, 29 de janeiro de 2020.

Diretor(a) de Secretaria

editais deverá ser publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, na forma do art. 755, § 3º, do CPC/2015. Crateús/CE, em 04 de novembro de 2019. Eu, Elaine Cristina Castelo Branco, Técnico Judiciário, 41145, o digitei.

MARCOS AURÉLIO MARQUES NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito da 3ª Vara da Comarca de Crateús

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
3ª VARA DA COMARCA DE CRATEÚS

EDITAL DE CURATELA

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 3ª Vara da Comarca de Crateús da Comarca de Crateús/CE, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente EDITAL DE CURATELA virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi decretada a curatela de JHERFFERSON MORENO DE SOUSA, brasileiro, solteiro, RG 2007019067850, que é portador de transtorno mental. O conjunto das provas documental e pericial revelam a veracidade das alegações da parte autora, sendo o(a) curatelado(a) incapaz de gerir a si e a seus bens. Foi nomeado(a) o(a) Sr(a). MARIA MONICA MORENO, brasileira, casada, RG 020.721.779-5 SSP/RJ, CURADOR(A) DEFINITIVO(A) do(a) referido(a) curatelado(a), cujo múnus será exercido nos termos e limites da sentença. O referido processo foi julgado em 22/02/2018, cujo teor final da sentença é o seguinte: Isto posto, julgo procedente a demanda, nos termos do art. 755, I do CPC e/o art. 1.767, I, do Código Civil, para decretar a curatela de JHERFFERSON MORENO DE SOUSA e nomear-lhe como curador sua mãe MARIA MÔNICA MORENO, para representá-lo em todos os atos da vida civil em que se faça necessária a intervenção, preservado o direito do curatelado a convivência familiar e comunitária, fazendo-se necessária autorização judicial prévia e específica quando se tratar de negócio jurídico de mútuo bancário ou disposição de bens imóveis em nome da curatelada. O curador ainda deverá prestar contas de recursos que receba em nome do curatelado, ao final da curatela ou antes disso caso haja determinação judicial, desde que o montante recebido em nome do curatelado supere o valor de 02 (dois) salários mínimos mensais, ressalvada a hipótese do art. 1.783 do Código Civil e eventual modificação do regime de prestação de contas a pedido de legítimo interessado. O presente edital deverá ser publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, na forma do art. 755, § 3º, do CPC/2015. Crateús/CE, em 04 de novembro de 2019. Eu, Elaine Cristina Castelo Branco, Técnico Judiciário, 41145, o digitei.

MARCOS AURÉLIO MARQUES NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito da 3ª Vara da Comarca de Crateús

JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA COMARCA DE CRATEÚS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCOS AURELIO MARQUES NOGUEIRA
DIRETOR(A) DE SECRETARIA NILDO JOSE DE SOUSA CHAVES
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0034/2020

ADV: ANTONIO CLEILSON CÉSAR DE PAIVA (OAB 17892/CE) - Processo 0001866-58.2018.8.06.0070 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Leve - INDICIADO: Joao Paulo Ferreira Alves - CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Processo nº:0001866-58.2018.8.06.0070 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário Assunto:Leve Vítima do Fato:JOAO LUIZ FEITOSA MOURAO Indiciado:Joao Paulo Ferreira Alves CERTIFICO, face às prerrogativas por lei conferidas, que foi designada audiência de Instrução e Julgamento para o dia 04 de fevereiro de 2020, às 08:30h. O referido é verdade. Dou fé. Crateús/CE, 06 de dezembro de 2019. Francisco Wigio Alves Freire Assessor Jurídico Assinado por certificação digital

JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA COMARCA DE CRATEÚS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCOS AURELIO MARQUES NOGUEIRA
DIRETOR(A) DE SECRETARIA NILDO JOSE DE SOUSA CHAVES
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0035/2020

ADV: FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR (OAB 14752/CE). ADV: ANTONIA DERANY MOURÃO DOS SANTOS (OAB 34613/CE) - Processo 0002046-40.2019.8.06.0070 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: FRANCISCO DIASSIS RIBEIRO GOMES - REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A - DESPACHO Processo nº:0002046-40.2019.8.06.0070 Classe Assunto:Procedimento Comum - Seguro Requerente:FRANCISCO DIASSIS RIBEIRO GOMES Requerido:SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A Intime-se o apelado para contrarrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, independentemente de intimação das partes. Expedientes necessários. Crateús (CE), 21 de janeiro de 2020. Marcos Aurelio Marques Nogueira Juiz de Direito

ADV: FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR (OAB 14752/CE). ADV: ANTONIA DERANY MOURÃO DOS SANTOS (OAB 34613/CE) - Processo 0002733-17.2019.8.06.0070 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Henrique Marques Bonfim - REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT - Intime-se o apelado para contrarrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, independentemente de intimação das partes. Expedientes necessários.

ADV: RÔMULO MARQUES DE SOUSA VIEIRA (OAB 29385-A/CE). ADV: DAVID ANDRADE RATTACASO (OAB 27931-0/CE) - Processo 0097523-32.2015.8.06.0070 - Reintegração / Manutenção de Posse - Imissão na Posse - REQUERENTE: Manoel Sales Filho - REQUERIDO: Maria Bezerra de Pinho - ATO ORDINATÓRIO Processo nº:0097523-32.2015.8.06.0070 Assuntos:Processos Apensos << Informação Indisponível >> Classe:Reintegração / Manutenção de Posse Assunto:Imissão na Posse e Liminar Requerente:Manoel Sales Filho Requerido:Maria Bezerra de Pinho Conforme disposição expressa no Provimento nº 01/2019, publicado às fls. 12/16 do DJ-e que circulou em 10/01/2019, emanado da Corregedoria Geral da Justiça, para que possa imprimir andamento ao processo, pratiquem o ato processual abaixo: Intimar a parte autora para, querendo, replicar a contestação apresentada, no prazo legal. Crateús/CE, 22 de janeiro de 2020. Elaine Cristina Castelo Branco Técnico Judiciário Assinado Por Certificação Digital

ADV: TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB 7216/CE). ADV: LARA ROLA BEZERRA DE MENEZES (OAB 22373)

THE UNIVERSITY OF CHICAGO
DEPARTMENT OF CHEMISTRY
530 SOUTH EAST ASIAN AVENUE
CHICAGO, ILLINOIS 60607-7070
TEL: 773/936-5000 FAX: 773/936-5001
WWW: WWW.CHEM.UCHICAGO.EDU

TO: THE CHAIRMAN, SEARCH COMMITTEE
FROM: DR. J. K. STILLE
SUBJECT: RECOMMENDATION FOR THE
HIRE OF DR. J. K. STILLE
DR. J. K. STILLE is a highly qualified
candidate for the position of
Associate Professor of Chemistry.
He has a B.S. degree from the
University of Illinois at Chicago
and a Ph.D. degree from the
University of Chicago. He has
worked in the laboratory of
Dr. J. K. Stille for the past
three years. During this time,
he has been an active member
of the laboratory and has
contributed significantly to
the progress of the research.
He is a very capable and
dedicated individual who
will be a valuable asset to
the department.

DR. J. K. STILLE is a very
capable and dedicated
individual who will be a
valuable asset to the
department.

DR. J. K. STILLE is a very
capable and dedicated
individual who will be a
valuable asset to the
department.

DR. J. K. STILLE is a very
capable and dedicated
individual who will be a
valuable asset to the
department.